

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar que sejam descontados dos benefícios as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115.**

.....
§ 8º Regulamento disporá sobre a forma de autorização e implantação dos descontos previstos no caput e estabelecerá critérios e procedimentos para a fiscalização de sua regularidade.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, não poderão ser descontados dos benefícios quaisquer mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, inclusive os descontos que estejam ativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, operação da Polícia Federal, que apura fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), identificou que algumas associações que efetuaram descontos em aposentadorias e pensões não tinham estrutura física adequada e compatível com as ações de captação, filiação e atendimento da quantidade de associados registrados, servindo apenas como



meio de arrecadar recursos, sem prestar quaisquer ações em benefício de seus associados.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como finalidade proteger os beneficiários do INSS contra fraudes e cobranças indevidas realizadas por associações e entidades que se utilizam de descontos automáticos para realizar a cobrança de mensalidades ou contribuições, muitas vezes sem o consentimento claro e expresso dos segurados.

A citada operação policial revelou graves irregularidades na autorização e processamento desses descontos, com especial destaque para casos em que idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social foram induzidos a autorizar, de forma não transparente, contribuições em favor de entidades associativas. Em muitos desses casos, nem sequer há comprovação de adesão voluntária ou prestação de serviços correspondentes aos valores cobrados.

Diante da fragilidade do sistema atual de controle de descontos, é urgente estabelecer mecanismos mais seguros e transparentes. O Projeto de Lei em epígrafe propõe que não poderão mais ser descontados dos benefícios quaisquer mensalidades de associações e demais entidades de aposentados, inclusive os descontos que estejam ativos.

Caso haja interesse do aposentado ou pensionista em realizar pagamento de mensalidades e contribuições a associações, isso poderá ser feito de forma direta, por exemplo, mediante o emprego de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Além disso, o projeto reforça o poder de fiscalização do INSS, estabelecendo obrigação de auditoria sobre os descontos incidentes em benefícios previdenciários, forma de autorização e implantação dos descontos previstos.

O direito à livre associação deve ser respeitado, mas isso não pode servir de pretexto para abusos sistemáticos que colocam em risco a subsistência dos aposentados e pensionistas. Ao se limitar o meio de pagamento a formas que exigem ação direta do beneficiário, garante-se maior transparência, segurança jurídica e autonomia da vontade do beneficiário.



Trata-se, portanto, de medida de defesa do beneficiário, que prevenirá fraudes, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da proteção das pessoas idosas, conforme disposto nos arts. 1º, III, 37 e 230 da Constituição Federal.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

